

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1153/85

INTERESSADO: Fernando Gualberto

ASSUNTO: Recurso sobre equivalência de Estudos

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE nº 1381 /85 - CESG - Aprovado em 11/09/85

I - HISTÓRICO

1. Fernando Gualberto, através de seu pai, Sr. Nelson Gualberto Júnior, encaminhou a este Colegiado, em grau de recurso, pedido de declaração de equivalência dos estudos que realizou nos E.U.A., aos de nível de conclusão do Ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.
2. A vida escolar do interessado é a seguinte:
 - 2.1. concluiu o 1º grau, em 1982 na EEIPG "Pueri Donuis";
 - 2.2. na Escola de 2º Grau "Domus", matriculou-se e cursou a 1ª. série, do Ensino de 2º grau, em 1983, em 1984, cursou o 1º semestre da 2ª. série;
 - 2.3. em agosto de 1984, transferindo-se para os Estados Unidos da América, "Kimberly High School", em Kimberly, Wisconsin, onde, em regime de tempo integral, permaneceu até maio de 1985, quando recebeu o seu Diploma de Conclusão de Curso e Graduação em nível de Ensino Secundário.
 - 2.4. Os componentes curriculares estudados pelo interessado em Kimberly, Wisconsin, "tendo freqüentado às aulas em tempo integral", foram os seguintes: Inglês 10, Cálculo, Biologia Avançada, Problemas Sociais (Sociologia) e Banda.
3. Os documentos apresentados pelo interessado, em inglês, com tradução para o vernáculo, foram devidamente autenticados pelas autoridades competentes.

II - APRECIÇÃO

1. Trata-se de interessado que, em grau de recurso, solicita Declaração de Equivalência, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, dos estudos realizados na "Kimberly High School", em Kimberly, Wisconsin, Estados Unidos da América.
2. As autoridades competentes, da Secretaria da Educação, tendo em vista o Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação CEE 12/83, indeferiram o pedido, considerando que ao aluno faltava um semestre letivo, na comparação semestre a semestre.
3. O Sr. Nelson Gualberto Junior, pai do interessado, em reforço à sua argumentação para o recurso interposto, invocou dois Pareceres deste Colegiado, um da Câmara de Ensino de 2º Grau (Parecer CEE nº 1957/82) e outro da Câmara do Ensino de 1º Grau (Parecer CEE nº 263/84), os quais não se aplicam ao presente caso, por não possuírem analogia alguma com o mesmo.
4. O currículo cumprido por Fernando Gualberto na "Kimberly High School", em Kimberly - Wisconsin, Estados Unidos da América, cumprem os mínimos exigidos pelo Parágrafo Único, do artigo 6º, da Deliberação CEE nº 12/83, razão pela qual pode-se aproveitar os estudos realizados pelo interessado como equivalentes a um ano letivo no sistema brasileiro de ensino. Impossível, porém o seu aproveitamento para fins de conclusão de ensino de 2º grau, considerando que falta ao aluno cumprir um semestre letivo.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado por Fernando Gualberto, através de seu pai, Sr. Nelson Gualberto Junior, e consideram-se os estudos realizados pelo interessado na "Kimberly High School", Wisconsin, Estados Unidos da América, como equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3a. série do ensino de 2º grau, autorizando-se sua matrícula no 2º semestre da 3a. série de ensino de 2º grau, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, CEE, em 10 de setembro de 1985.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO ao Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões aos, 11 de setembro de 1985

a) Cons. Antônio Joaquim Severino
- Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1985.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PRESIDENTE